



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 505, DE 2020

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estende a proteção contra perseguição obsessiva, alterando o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7163/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estende a proteção contra perseguição obsessiva, alterando o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
IV - em relações em que o agressor, em comportamento obsessivo, inexiste correspondência afetiva, persegue a vítima.

§ 1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, as medidas protetivas são aplicadas a quaisquer pessoas sujeitas a perseguição obsessiva, independentemente de se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo e, em especial a Câmara dos Deputados, funciona como a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de melhor proteger a mulher diante de uma lacuna legislativa.

Conforme demonstrarei, a Lei Maria da Penha não vem sendo aplicada em casos em que inexiste um relacionamento entre agressor e vítima.

Dessa maneira, se o sujeito vem perseguinto a vítima, ela não consegue obter uma medida protetiva, dado que não demonstra pressuposto lógico-jurídico, qual seja, a existência de relação de afeto.

Para ilustrar a necessidade da presente inovação legislativa, trago à colação o seguinte evento:

O assassinato da diarista Roselane Cândida da Silva, 45 anos, neste sábado (11), em **Canela**, suscitou um debate em torno das eventuais limitações da Lei Maria da Penha. Morta com quatro tiros por um conhecido que a perseguia há pelo menos um mês, Roselane não teria direito a medidas protetivas asseguradas pela legislação federal concebida para defender as mulheres porque não mantinha relação íntima de afeto com o alvo.

Segundo familiares de Roselane, Manoel Adelar da Silva, 63 anos, conhecia a vítima desde criança. Mais recentemente, teria nutrido obsessão por ela, seguindo-a inclusive no local de trabalho. Ambos eram casados com outras pessoas e, conforme Roselane assegurou várias vezes, jamais mantiveram qualquer vínculo afetivo.

Ela chegou a procurar a **Brigada Militar** para registrar ocorrência da perseguição. No sábado, estava na fila do supermercado com o marido quando foi alvejada pelos quatro disparos e morreu enquanto recebia atendimento médico. Silva fugiu, mas acabou suicidando-se a poucas quadras do local. Segundo o delegado substituto Gustavo Barcellos, da Delegacia de Polícia de Canela, não houve falha da rede de proteção porque a ocorrência não se enquadrava na Maria da Penha.

– Se ela não tinha relação com ele ou qualquer tipo de vinculação, em princípio, não haveria como ela obter medidas protetivas – justificou.

A declaração causou controvérsia por se tratar de um caso claro de **feminicídio**, provocado por alguém que conhecia e perseguia a vítima, inclusive com registro da perseguição junto às autoridades policiais. Conforme a delegada Tatiana Bastos, titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e diretora da Divisão de Proteção e Atendimento à Mulher no Estado, Barcellos está correto. Segundo Tatiana, o enquadramento na Maria da Penha exige não só que a violência seja motivada pelo gênero da vítima, mas também requer vínculo doméstico ou familiar com o agressor, com relação de afeto.

– Pode ser marido, ex-marido, companheiro, ou mesmo um parente: pai, filho, cunhado, genro. Mas é preciso ter uma relação íntima de afeto permanente ou duradoura. Não pode ser sequer um mero ficante – esclarece a delegada, lembrando que a modelo Eliza Samudio, morta a mando do goleiro Bruno num caso que teve repercussão nacional, teve medida protetiva negada pela Justiça justamente porque não mantinha relação duradoura com o ex-atleta.

Tal interpretação da Maria da Penha é questionada pela advogada Cármem Campos. Conselheira da ONG Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, a ativista sustenta que a polícia não poderia ter ignorado a relação de afeto que o assassino desenvolveu por

Roselane, ainda que eles jamais tivessem tido qualquer vinculação íntima.

– Realmente, a Maria da Penha é para violência doméstica e familiar, mas ele mantinha uma obsessão e não se sentia correspondido. Mesmo que não tivessem relacionamento formal, alguma medida protetiva tinha ser que tomada. Há uma relação imaginária que a polícia não poderia ter ignorado, afinal havia uma perseguição – comenta Cármem.

Para situações desse tipo, Tatiana Bastos afirma que o caminho não é a Maria da Penha, mas, sim, o dispositivo do Código de Processo Penal que estabelece medida cautelar de afastamento. A ordem judicial, segundo Tatiana, tem escopo mais ampla do que a prevista na lei de proteção às mulheres por não exigir relação íntima.

– Canela não tem vara especializada em violência contra mulher, mas aqui em Porto Alegre tem e já vi muitos juízes negarem pedidos em casos semelhantes a esse. Muitas vezes a Justiça nega protetiva pela Maria da Penha, mas concede a cautelar de afastamento. (<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/01/morte-de-diarista-expoe-limitacoes-da-lei-maria-da-penha-ck5bfu26400ix01r2zhkifl4m.html>, consulta em 12/02/2020).

Nesta oportunidade, ainda é promovida a extensão da proteção contra perseguição obsessiva para hipóteses diversas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO